



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

ADINAELL DE MORAIS SOUZA

**POLÍTICA DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM
REFERENTE ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO CÍVEIS E DE
FAMÍLIA REALIZADAS NO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

MOSSORÓ/RN
2022

ADINAELL DE MORAIS SOUZA

**POLÍTICA DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM
REFERENTE ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO CÍVEIS E DE
FAMÍLIA REALIZADAS NO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

Artigo de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Tullius Leite
Fernandes dos Santos.

**MOSSORÓ/RN
2022**

ADINAELL DE MORAIS SOUZA

**POLÍTICA DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM
REFERENTE ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO CÍVEIS E DE
FAMÍLIA REALIZADAS NO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

Artigo de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Membro Examinador

Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor (UFERSA)
Membro Examinador

**POLÍTICA DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM
REFERENTE ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO CÍVEIS E DE FAMÍLIA
REALIZADAS NO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

Adinaell de Moraes Souza

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo realizar uma abordagem sobre a conciliação como meio de solução consensual de conflito a partir da análise de dados obtidos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Mossoró/RN a partir de março de 2020 até fevereiro de 2022. Portanto, trata-se de trabalho que discute o método de conciliação e sua efetividade na resolução de conflitos, enquanto meio apto a esse propósito. A princípio, o texto traz considerações acerca do acesso à justiça com o escopo de estabelecer entendimento voltado para compreensão da justiça em seu real sentido e as barreiras a serem transpostas para a sua concretização. Em seguida, procura-se revelar o quadro do atual judiciário brasileiro, fundado numa cultura com propensão à demanda, o que evidencia os meios consensuais de solução de conflitos como alternativas para evitar a retroalimentação da demanda. O presente texto, também, faz uma breve exposição dos meios de resolução consensual de conflitos, atendo-se a apenas dois, quais sejam a mediação e conciliação. Por fim, realiza-se uma exposição dos dados que foram obtidos através da pesquisa a fim de averiguar se no CEJUSC da comarca de Mossoró/RN a política de consensualização tem surtido os devidos efeitos e quais considerações podem ser feitas a partir da análise dos dados.

Palavras-chave: CEJUSC. Conciliação. Varas Cíveis. Acesso à justiça. Autocomposição.

**CONFLICT CONSENSUALIZATION POLICY: AN APPROACH REGARDING CIVIL
AND FAMILY CONCILIATION HEARINGS HELD AT CEJUSC IN MOSSORÓ/RN**

ABSTRACT: This article aims to carry out an approach about conciliation as a way of consensual conflict resolution from the analysis of data obtained at the Judicial Center for Conflict and Citizenship Solution (CEJUSC) of the district of Mossoró/RN from March 2020 until February 2022. Therefore, it is a work that discusses the conciliation method and its effectiveness in conflict resolution, as a suitable way for this purpose. At first, the text brings considerations about access to justice with the aim of establishing an understanding of justice in its real sense and the barriers to be overcome for its realization. Then, it seeks to reveal the framework of the current Brazilian judiciary, founded on a culture prone to demand, which highlights the consensual means of conflict resolution as alternatives to avoid the feedback of demand. This text also makes a brief exposition of the means of consensual conflict resolution, focusing on only two, which are mediation and conciliation. Finally, an exposition of the data that were obtained through the research is carried out in order to verify if in the CEJUSC of the district of Mossoró/RN the consensus policy has had the proper effects and what considerations can be made from the analysis of the data.

Keywords: CEJUSC. Conciliation. Civil Courts. Access to justice. selfcomposition.

AGRADECIMENTOS

Quero, primeiramente, agradecer a Deus por essa conquista. Estou certo de que Ele sempre esteve ao meu lado nos meus propósitos.

Aos meus pais que prestaram todo o apoio possível para que eu pudesse trilhar toda a trajetória acadêmica.

Aos meus amigos da faculdade, com os quais pude vivenciar grandes experiências no ambiente acadêmico.

A minha namorada Evamara Fernandes, que, com muita paciência, esteve ao meu lado e elevou minha autoestima nos momentos difíceis. Essas linhas não conseguem traduzir minha gratidão.

A todo o corpo docente do curso de direito da UFERSA. Graças a vocês, temos um curso do qual podemos nos orgulhar.

Não poderia esquecer do meu orientador, Marcus Tullius. Sou grato pela prontidão em me ajudar e por ter me orientado na elaboração de pesquisa sob uma ótica mais concreta.

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário do judiciário brasileiro tem promovido discussões que dão margem à inclusão de novas perspectivas no que tange ao acesso à justiça, como também o estabelecimento de reflexões em torno da atividade exercida pelo poder judiciário diante da numerosa carga de demandas que diariamente são encaminhadas a este poder.

Tem-se por certo que a atividade judicante é indispensável a concretização da justiça, entretanto, com o crescimento das sociedades e a consolidação de inúmeros direitos que surgiram ao longo do tempo, vislumbra-se no poder judiciário brasileiro um contexto de crise, reflexo de uma compreensão equivocada da justiça, que traduz a melhor solução para os problemas como aquela decorrente da atividade judicante, cuja finalidade é determinar uma solução para os conflitos cotidianos sem considerar o caráter pacificador.

A princípio muito se discutiu sobre as barreiras que representavam verdadeiros entraves para o acesso à justiça, todavia, reconhecidas as inúmeras iniciativas tomadas pela administração pública para possibilitar a todos o direito de acessar o poder judiciário com vistas à reparação de uma lesão ou ameaça a direito, a discussão vai muito além, pois o acesso à justiça em sua acepção mais precisa configura não só o acesso ao poder judiciário, mas o acesso a uma solução justa, célere e que seja capaz de promover a pacificação social.

Nesse contexto, é que se passou a estabelecer um enfoque da solução dos conflitos traduzido numa realidade que exige respostas eficazes e menos burocráticas. Por essa razão, os meios de solução consensual de conflitos se apresentam como novas alternativas para os problemas cotidianos, tendo em vista o caráter pacificador que tais meios possibilitam aos envolvidos, além do fato de que estes meios, naturalmente, representam uma via simplificada, célere e que preza pela participação das partes na resolução do conflito.

Assim, tendo em vista o cenário delineado, constituído numa justiça incapaz de corresponder aos problemas cotidianos, é que gradativamente o poder judiciário brasileiro tem estabelecido políticas voltadas para o atendimento dessa realidade e isso tem sido feito através de uma produção normativa voltada para a inserção no cenário nacional de uma nova perspectiva da resolução dos conflitos.

A esse respeito, tem-se a resolução nº 125 de 2010 produzida pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal diploma normativo tem como fim estabelecer uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário, consoante a ementa do referido diploma. Esse diploma comporta diversos tópicos, a exemplo das disposições sobre os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos,

como também a instituição dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, além de normas referentes aos conciliadores e mediadores.

Tendo em vista as considerações acerca do acesso à justiça, como também o cenário atual do poder judiciário, a presente pesquisa tem como fim realizar um estudo dos efeitos da política de consensualização de conflitos, adotada especificamente, na comarca de Mossoró/RN. Trata-se, portanto, de uma pesquisa que visa a compreender o papel do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do município no que toca à efetividade da conciliação e mediação ante os problemas cotidianos que permeiam o referido centro.

Esta pesquisa levou em consideração os dados percentuais que foram obtidos no CEJUSC de Mossoró/RN, a fim de verificar os índices de acordos que foram concretizados no período que vai de março de 2020 até fevereiro de 2022. Cabe salientar que os referidos dados se limitaram a compreender os índices de acordos das audiências de conciliação e mediação ocorrentes no âmbito cível e de família, sem levar em consideração os mutirões realizados pelo CEJUSC, como também não estão aí inseridos os dados percentuais referentes aos juizados especiais.

Destaque-se também que as informações obtidas referem-se às audiências provenientes tanto do setor processual, como pré-processual. Trata-se, portanto, de pesquisa voltada para a verificação da efetividade da política de consensualização realizada no referido centro da comarca de Mossoró. Além disso, foi possível a realização de entrevista com conciliador judicial a fim de averiguar aspectos práticos das audiências, compreendendo determinadas posturas de alguns atores processuais, além de aspectos pertinentes como tempo das audiências e índice de acordos em audiências com ou sem vínculo entre as partes.

Saliente-se ainda que o presente trabalho se utiliza, para a sua construção, de uma pesquisa bibliográfica e documental com vistas ao entendimento do acesso à justiça, além de uma noção sobre o quadro do judiciário brasileiro e sua transformação com a inserção de mecanismos de solução consensual de conflitos. Por fim, o presente artigo apresenta os dados colhidos no CEJUSC de Mossoró/RN, sendo possível verificar a eficiência dos mecanismos supramencionados e as barreiras que ainda persistem.

2 O ACESSO À JUSTIÇA: ESTABELECIMENTO DE UM NOVO ENFOQUE

Em se tratando de acesso à justiça, no âmbito doutrinário, há diversas considerações acerca da interpretação atribuída à disposição normativa constante na Constituição Federal de

1988. No título referente aos direitos fundamentais, o art. 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É de notar que o referido dispositivo traduz um entendimento importante no sentido de possibilitar o acesso ao poder judiciário a fim de que haja a satisfação do direito e a promoção da justiça. Todavia, note-se que a concepção de acesso à justiça parece incoerente sob um enfoque que centraliza nas mãos do poder judiciário a garantia da justiça.

Assim, para melhor compreender o acesso à justiça, faz-se necessário tecer comentários acerca de sua evolução teórica, objetivando traçar rotas cujos direcionamentos possibilitem compreender o texto constitucional, como também aferir a validade de outras alternativas aptas ao alcance da justiça.

Cabe pontuar inicialmente que, nos Estados liberais burgueses, considerava-se o acesso à justiça como um direito formal do indivíduo no sentido de propor ou contestar uma ação. Isso significa que não era preocupação do Estado a efetivação material do acesso à justiça. A título de exemplo, registre-se que o Estado não tinha a preocupação de afastar a pobreza no sentido legal, isto é, as dificuldades enfrentadas por pessoas no que tange ao acesso à justiça não constituíam preocupação do Estado, razão pela qual a justiça só poderia ser obtida por aqueles que pudessem lidar com os custos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Entretanto, com o crescimento da sociedade e, junto a ela, sua complexidade, os direitos humanos começaram a sofrer uma transformação de forma que o caráter coletivo de tais direitos fez surgir a necessidade de o Estado atuar de forma positiva. Assim, nas palavras de CAPPELLETTI e GART (1988, p. 11) “tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos”.

O acesso à justiça, portanto, compreende um requisito fundamental no sistema jurídico moderno, com o fim de garantir o direito de todos. Saliente-se, entretanto, que o poder jurisdicional não deveria ser apresentado como a única alternativa no que toca ao acesso à justiça. Faz-se necessário expandir o alcance do acesso à justiça no sentido de propiciar a criação de mecanismos alternativos à função jurisdicional. Isso acarreta na conclusão de que:

[...] as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 12).

Feitas tais considerações sobre o acesso à justiça, é mister trazer à baila as barreiras a serem transpostas a fim de que o acesso à justiça seja efetivado, como também refletir acerca dos mecanismos de acesso. Tais barreiras foram discutidas com muita propriedade por CAPPELLETTI e GARTH (1988).

As referidas barreiras podem ser divididas em três categorias, quais sejam, custas judiciais, possibilidades das partes e problemas especiais dos interesses difusos. Quanto às custas judiciais, estas constituem um problema do acesso à justiça, a considerar os países que adotam um modelo de acesso à justiça demasiadamente dispendioso. Isso significa que, em um determinado processo litigioso, as partes precisam suportar diversas despesas, como custas judiciais, honorários de sucumbência – a depender do país – e honorários advocatícios.

A título de exemplo, consoante tabela de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em causas de valor até R\$ 10.000,00 reais, é necessário um depósito prévio de R\$ 204,95 na primeira instância. Caso seja necessária uma apelação, faz-se um depósito do mesmo valor. Nos juizados especial cível, de sua vez, o depósito em sede de recurso equivale a R\$ 472,97, em causas com valor entre R\$ 5.000,00 a R\$ 7.500,00. Acima disso, deposita-se R\$ 630,63 (RIO GRANDE DO NORTE, 2021).

Merece destaque, neste ponto, as pequenas causas, uma vez que estas envolvem somas menores. Assim, conforme pontuam Cappelletti e Garth (1988, p. 19), em uma eventual demanda judicial envolvendo pequenas somas, os custos podem ir além do montante da controvérsia ou então consumir o conteúdo do pedido, tornando a demanda uma futilidade.

O tempo também constitui um aspecto importante a ser considerado, uma vez, em uma demanda judicial com uma duração de dois ou três anos, os efeitos, com destaque para a inflação, podem ser devastadores. Tal lapso temporal pode aumentar os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou mesmo aceitar acordos que representam valores abaixo daquele a que tinham direito, conforme pontuam Cappelletti e Garth (1988, p. 19).

É por essa razão que a celeridade constitui importante princípio disposto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna de 1988, objetivando assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que possam garantir a celeridade da tramitação. Da mesma forma, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, com o fim de coordenar ações voltadas para a criação de mecanismos aptos a promover a referida duração do processo.

As possibilidades das partes também constituem mais uma barreira a ser transposta a fim de que o acesso efetivo à justiça seja alcançado. Em determinadas demandas, pessoas ou

organizações que possuem recursos financeiros consideráveis possuem vantagens, pois podem pagar para litigar, como também conseguem suportar a demora de um litígio. Associe-se a isso o fato de a parte que pode fazer gastos maiores consegue apresentar os argumentos de maneira mais eficiente (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 21), pois podem contratar bons advogados para defenderem sua causa.

A capacidade de reconhecer direitos e propor ações também influem nas possibilidades das partes, tendo em vista que estão relacionadas a fatores como recursos financeiros e diferenças de educação, status social e meio. Tal capacidade faz referência a determinadas barreiras que precisam ser superadas antes mesmo de um direito ser reivindicado no aparelho judiciário. Em um primeiro nível, tem-se a questão de reconhecer um direito juridicamente exigível.

Essa barreira diz respeito ao fato de que as pessoas, sobretudo as mais pobres, têm pouca compreensão dos problemas ou até mesmo possuem dificuldade na maneira de ajuizar uma demanda. Além disso, a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais também constitui outra barreira e até mesmo os que entendem como encontrar aconselhamento jurídico podem não fazê-lo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Na esteira dos obstáculos a serem transpostos, cabe ainda pontuar os problemas especiais dos interesses difusos. O problema que apresentam relaciona-se ao fato de que ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou então o prêmio para que o indivíduo se sinta estimulado a buscar a devida correção é muito pequeno para que ele tente uma ação. Além disso, quando uma ação é feita de forma coletiva, mesmo assim a dificuldade de se reunirem de forma efetiva constitui um problema, pois as partes interessadas podem estar dispersas, não possuírem informação ou mesmo não conseguirem combinar uma estratégia comum (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Tendo em vista a descrição dos problemas supramencionados, é de notar a necessidade de discutir soluções capazes de tornar efetivo o acesso à justiça. Para tanto, com muita propriedade Cappelletti e Gart (1988) elencam três ondas renovatórias pelas quais a concepção de justiça – não tida como o simples acesso ao poder judiciário – poderia ser alcançada, quais sejam: a assistência jurídica, a representação jurídica para os interesses difusos através de reformas e o enfoque de acesso à justiça.

No que diz respeito à primeira onda, esta diz respeito à assistência judiciária para os mais pobres. Tal fim atraiu o interesse dos países no sentido de criar serviços jurídicos para os pobres. Destaque-se que, de início, os esquemas de assistência judiciária da maioria dos países não eram adequados. Isso significa que a maior parte dos serviços prestados eram particulares

e mediante contraprestação, entretanto tais sistemas com o tempo tornaram-se ineficientes e traduziam certo comportamento passivo do Estado no sentido de garanti-los. Não à toa em momento posterior surgiram esquemas no sentido de estabelecer advogados remunerados por cofres públicos e com escritórios localizados em comunidades pobres a fim de facilitar o contato e evitar o surgimento de barreiras de classe, como também modelos combinados de assistência (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Destaque-se que, no Brasil, a despeito de as Constituições, como a de 1934, 1946 e a de 1967 fazerem menção à assistência judiciária aos necessitados, é com a Constituição Federal de 1988 – tida como Constituição Cidadã - que a devida prestação de assistência aos menos favorecidos passa a ser um importante aspecto. Observa-se que o texto da referida carta é preciso ao estabelecer nos arts. 5º, LXXIV e 134 a assistência gratuita e a Defensoria Pública, enquanto instituição defensora dos mais necessitados.

A segunda onda renovatória, de sua vez, corresponde à representação para os interesses difusos ou interesses coletivos. O objetivo é trazer à baila uma discussão referente a noções básicas do processo civil, como também compreender o papel dos tribunais. Tal aspecto é importante porque o processo civil em sua concepção tradicional não dava margem para proteção de direitos difusos, isto é, o processo era compreendido como um assunto entre duas partes que procuravam alcançar seus interesses individuais.

Contudo, verifica-se que, atualmente, o devido processo judicial vem incorporando uma concepção social coletiva com o escopo de garantir os direitos difusos. Existem três sistemas muito interessantes sobre os quais Cappelletti e Garth (1988) discorrem, quais sejam a ação governamental, a técnica do Procurador-Geral privado e a técnica do advogado particular do interesse público.

A ação governamental, consistente em ação a ser proposta por uma instituição do governo a fim de proteger direitos difusos. A exemplo disso, tem-se o Ministério Público, como instituição apta à proteção dos referidos direitos. A técnica do Procurador Geral, por sua vez, consiste na possibilidade de ocorrer a propositura de ações, por indivíduos, em defesa de interesses públicos ou coletivos. Com relação à técnica do advogado particular, esta corresponde à necessidade de acatar ações coletivas no interesse público. Isso significa que grupos podem representar em defesa de interesses difusos, a exemplo das associações de consumidores que possuem legitimidade para representar o interesse prejudicado de uma coletividade no âmbito do direito do consumidor.

Por fim, destaque-se a terceira onda renovatória, denominada por Cappelletti e Garth (1988) de enfoque de acesso à justiça. Esta traz à tona uma nova concepção de justiça, que não desconsidera o importante papel exercido pelas ondas anteriores preocupadas com a representação legal. Sobre essa onda pontuam os autores dessa concepção:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (1988, p. 67).

Tal concepção representa um grande passo sob a perspectiva da resolução do litígio. Além de contribuir para a efetivação do acesso à justiça, tal enfoque atrai a possibilidade de contornar problemas como a excessiva carga de demandas que diariamente se apresentam para o poder judiciário à espera de uma decisão. Sobre a terceira onda, discorre Stangherlin (2021, p. 192-192) no seguinte sentido:

O encorajamento a implementações dessa espécie – em áreas sobejamente abrangidas por estruturas formalistas e por profissionais formados sob essa prospectiva – implica não só a revisão do aparelho judicial, como a aceitação de que o centralismo conservado com veemência não é capaz de impulsionar o sistema a alcançar a finalidade preconizada pelo direito de acesso à justiça. Todavia, extirpar a função tradicional desempenhada por juristas e refutar o complexo legal existente, igualmente, se mostra improfícuo.

Assim, novas alternativas têm surgido a fim de estimular a resolução de litígios sem precisar recorrer ao tradicional procedimento utilizado pelo poder judiciário. Tais alternativas, a exemplo da mediação e conciliação, portanto, configuram um modelo mais simplificado e célere, cujos resultados, quando alcançados, propiciam a efetivação da justiça em sua configuração mais precisa.

Feitas as devidas considerações acerca dos obstáculos para o acesso à justiça, além das propostas inseridas em cada onda renovatória, é imperioso traçar o atual cenário do judiciário brasileiro a fim de compreender a relação entre uma cultura centrada no litígio e a necessidade de novos mecanismos para solução dos conflitos.

3 CULTURA DA LITIGÂNCIA: UM RETRATO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Não é difícil constatar que no Brasil a cultura da litigância tem prevalecido. O número de processos que compõem o poder judiciário somam números significativos que chamam a atenção do Conselho Nacional de Justiça ao dispor sobre dados que demonstram a carga excessiva de processos - aproximadamente 77 milhões (CNJ, 2022). Tendo em vista tal realidade, a questão que precisa ser levantada diz respeito à conduta adotada pelas autoridades competentes no que tange ao diagnóstico da excessiva litigância, como também o estabelecimento de ações voltadas para sua resolução.

É de notar que alguns pontos relevantes podem ser destacados a fim de explicar a razão da crescente demanda pela justiça estatal, a saber a desinformação ou oferta insuficiente no que toca a outros meios alternativos de auto e heterocomposição de litígios; a juridicização da vida em sociedade, tendo em vista a positivação de novos direitos e garantias, individuais e coletivos, dispostos no texto constitucional; uma leitura distorcida do que consta no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna de 1988, como também o crescimento desmensurado da estrutura judiciária com o fim de possibilitar o aumento da oferta que, entretanto, retroalimenta a demanda (MANCUSO, 2015).

Além disso, verifica-se que a coletividade brasileira possui uma propensão a repassar às mãos do Estado a responsabilidade de pôr fim aos conflitos, de forma que o poder judiciário é visto como um receptor imediato para qualquer tipo de demanda que surja. A esse respeito Watanabe (2005, p. 685) é preciso em suas considerações conforme se nota abaixo:

Toda a ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do ‘certo ou errado’ do ‘preto ou branco’, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso.

Isso significa que a cultura da litigância constitui uma anomalia funcional do conflito, de maneira que a compreensão inserida na consciência coletiva é a de que todo e qualquer conflito precisa ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada que traduz força imperativa, coercitiva e calcada na lógica do vencedor-perdedor (SALLES, 2006).

Cabe destacar, também, a distorcida noção acerca do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. O referido inciso concebe a função jurisdicional como fosse o único meio capaz de dirimir os conflitos. Trata-se, portanto, de uma noção que se restringe a olhar para o poder judiciário, enquanto detentor do poder de dizer o direito, como a saída para os problemas jurídicos que surgem diariamente. Assim, é de notar que a percepção de acesso à

justiça, sem a devida atualização e contextualização tende a lidar com a oferta de justiça sob uma ótica negativa constituída num convite à litigância.

Entretanto, a considerar uma nova perspectiva de acesso à justiça, registre-se a necessidade de reformulação de uma cultura centrada na resolução de demandas pela via da sentença. O objetivo é que a resolução dos conflitos se faça de várias formas e que as controvérsias possam ser resolvidas de forma justa e econômica. Para tanto é importante que meios alternativos de resolução de conflitos se tornem cada vez mais conhecidos pelos jurisdicionados e que a cultura da demanda possa ser gradativamente modificada com o escopo de se adaptar à nova realidade de resolução de demandas. Nesse sentido, Mancuso (2015, p. 65) é preciso ao pontuar que:

“Se é verdade que o perfil cultural de um povo não tem como ser alterado abrupta e radicalmente (valha o aforisma: “já se viu sociedade que mudou a lei, mas ainda não se viu lei que mudou a sociedade”), nem por isso o traço comportamental é algo irreversível ou imutável. A partir do momento em que a divulgação de dados objetivos permite à coletividade a percepção de que uma dada postura ou costume estão ultrapassados, tornaram-se inócuos ou mesmo se tornaram perniciosos, abre-se o ensejo para que a própria comunidade assimile tal informação e possa, gradualmente, excogitar e adotar outras condutas, como se deu, dentre tantos exemplos, com a instituição do casamento civil e religioso, que foi gradativamente dando espaço a outras formas de relacionamento, tal a união estável (CF/1988, §3º do art. 226; CC/2002, art. 1723) a par das relações homoafetivas e monoparentais”.

Isso significa, portanto, adequar-se às demandas que permeiam o judiciário brasileiro exigindo a criação de saídas alternativas ao modelo que, em outra época, era tido como elemento constituinte de uma sociedade bastante evoluída. O processo judicial, entretanto, não parece ser tão benéfico quanto os meios consensuais de conflitos, uma vez que, ao menos na realidade do judiciário brasileiro, aquele não é célere em virtude da carga excessiva sob responsabilidade do Estado-juiz, como também não é uma ferramenta restaurativa como a mediação. Há, portanto, uma grande diferença entre a sentença e as ferramentas de conciliação, de maneira que Valeria Ferioli Lagrasta assim dispõe:

A sentença resolve a controvérsia jurisdicional, que reflete as posições das partes, que são levadas a juízo, na inicial e na contestação e, ainda, através de um intermediário, que é o advogado. Mas não resolve a controvérsia social, o verdadeiro conflito, que reflete os interesses e necessidades das partes, e que fica encoberta pela controvérsia jurídica, como a base de um iceberg. E, por isso, ou seja, por não resolver o conflito no seu âmago, a sentença não pacifica as partes (2018, p. 56-57).

Além disso, existem alguns aspectos sobre os referidos meios que merecem ser evidenciados a fim de que se compreenda a razão pela qual a mudança cultural com enfoque na

solução consensual parece tão adequada aos fins da justiça. A princípio, note-se que a decisão judicial é decorrente de um processo longo e oneroso em todos os sentidos, ficando a decisão sujeita a recursos diversos que fazem a coisa julgada se estender a um futuro indefinido, além do fato de que na fase executória inúmeras são as resistências enfrentadas pela parte autora quanto ao cumprimento da decisão judicial.

A solução consensual, de sua vez, seja aquela realizada pelos próprios interessados ou através da mediação de um facilitador, afigura-se mais rápida, menos onerosa e possui uma tendência de ser cumprida, tendo em vista o fato de que a solução não se deu de forma coercitiva, isto é, não se verifica a presença do Estado determinando o direito, e sim uma solução encontrada pelas partes (MANCUSO, 2015).

Outrossim, a resolução consensual dos conflitos traduz uma percepção positiva no sentido de estimular a cidadania, pois há uma busca pela solução entre os próprios interessados, ainda que haja auxílio externo, e não a entrega de todo conflito nas mãos do Estado-juiz. Isso é importante porque o modelo demandista, a despeito de haver a concretização de um direito pleiteado, promove entre às partes o afastamento, aflorando os ânimos dos que compõem a disputa e, como já mencionado, estende a lide a um ponto futuro indefinido, o que tem como consequência o que se verifica no judiciário brasileiro contemporâneo, a saber a sobrecarga da justiça estatal. (MANCUSO, 2015).

É importante destacar, para que não haja uma compreensão equivocada do papel do Estado-juiz, que a proposta de estabelecer mecanismos alternativos e estimulá-los não tem como fim direcionar para a função judicial um caráter negativo. Assim, não se pode olhar para os mecanismos de solução consensual de conflitos e o Estado-juiz como fossem concorrentes numa disputa pelo melhor modelo. Não à toa, o Conselho Nacional de Justiça, na resolução de nº 125 de 2010 preceitua no parágrafo único do art. 1º que caberia aos órgãos judiciais oferecer, além da solução adjudicada mediante sentença, outros mecanismos de soluções de controvérsias, com destaque para a conciliação e mediação, o que corrobora o entendimento de que os métodos alternativos de solução de conflitos devem ser instituídos de forma a conviver de forma harmônica com a tradicional solução judicial.

A ideia é que haja uma coordenação de tais meios com o escopo de fazê-los funcionar de forma harmônica. Assim, propõe-se a busca pela composição justa e tempestiva dos conflitos antes mesmo que seja designada a função judicial para determinar a norma cabível diante dos fatos apresentados. É sob essa perspectiva que pondera Bacellar (2005, apud TARTUCE, 2016, p. 130), ao asseverar que “o processo perante o Poder Judiciário só deve aparecer na

impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição um modelo consensual que propicie a resolução pacífica e não adversarial da lide”.

Dessa forma, a função jurisdicional (SPENGLER, 2016) consistirá em uma intervenção traduzida como a *ultima ratio*, conforme observam Pinho e Paumgartten (2016, p. 13):

Deve ficar claro, contudo, que a intenção não é a defesa do fim da jurisdição como forma de resolver controvérsias, tampouco imaginar que demais mecanismos serão a solução definitiva para a solução da crise do Estado-juiz, mas sim conscientizar o Poder Judiciário de que o cumprimento de seu papel constitucional garantidor de uma atividade jurisdicional efetiva não consiste necessariamente na intervenção em todo e qualquer conflito, mas intervir quando necessário, como *ultima ratio*.

De fato, conceber o Estado-juiz como a *ultima ratio* afigura-se necessário, tendo em vista a insuficiência deste no atendimento do grande quantitativo de demandas. O objetivo seria, portanto, atribuir à função jurisdicional a resolução de demandas que, apesar de todas as tentativas, não conseguiram lograr êxito no que tange ao acordo. Considerando, assim, a perspectiva da resolução dos conflitos sob lógica do acordo, passa-se a discutir o sistema multiportas para uma melhor compreensão do meios alternativos de resolução de conflitos.

4 O SISTEMA MULTIORTAS PARA A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

A cultura da demanda constitui importante aspecto a ser discutido. A justiça fundada na litigiosidade traduz-se em um judiciário insuflado pela carga excessiva de demandas, afastando cada vez mais as pessoas do caminho do consenso e direcionando os problemas privados ao Estado-juiz.

Assim, é importante que se reconheça a existência de um conjunto de meios capazes de lidar com as controvérsias, de forma que as partes possam ser conduzidas ao mecanismo adequado para a composição do conflito. Isso significa se utilizar de métodos facilitadores, como a mediação e a negociação, como também a utilização da arbitragem ou do juízo estatal. A concepção, portanto, de um sistema multiportas, configura uma visão moderna de justiça apto a dar sentido real ao texto constante do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

O sistema multiportas, como assevera Fernanda Tartuce (2016, p. 68) constitui um . Em tal sistema, existem diferentes métodos autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação do Estado, e heterocompositivos (adjudicatórios).

Em termos simples, trata-se de uma proposta na qual alguém, ao procurar o judiciário, encontra um leque de opções à disposição sem que necessariamente a controvérsia tenha que ser direcionada pela via única da sentença judicial. Por essa razão, o sistema de multiportas recebe tal nome, uma vez que as variadas portas representam, cada uma, um método diferente.

Como já citado, é imperioso compreender que a forma pela qual o conflito será resolvido não pode ser considerada sob uma perspectiva da precedência, isto é, não é interessante considerar uma via como a principal, em detrimento da outra. Nesse contexto, a melhor resposta para a configuração de um sistema eficiente traduz-se na convivência entre a via jurisdicional estatal e a via consensual.

4.1 Mediação e conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos

A mediação e conciliação são ferramentas de solução consensual de conflitos. Tais ferramentas apresentam-se como métodos autocompositivos a fim de encontrar uma solução para demandas através do diálogo entre as partes. Trata-se, portanto, de uma via célere, inovadora e adequada, possibilitando às pessoas resolverem seus conflitos por uma lógica na qual predomina a comunicação e a autonomia das partes.

A mediação pode ser compreendida como o método através do qual um terceiro imparcial auxilia, facilita e incentiva os envolvidos a realizarem um acordo. Aqui, cabe notabilizar que o mediador constitui um terceiro imparcial e neutro, desprovido de poder de decisão, cuja função é ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável.

Tendo em vista esse conceito, assevera CALMON (2015, p. 111) com muita propriedade:

Para que haja *mediação* as partes devem negociar. Portanto, ou a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua. A mediação é essencialmente a negociação em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato. Sem negociação não pode fazer mediação.

O que se nota, portanto, na mediação é o estabelecimento de uma comunicação inexistente em momento anterior, como também visa à construção de diálogos que provoquem em seus participantes perspectivas positivas de acordo.

Nesse mesmo sentido, Fernanda Levy (2013, apud TARTUCE, 2016, p. 176) enuncia que a mediação corresponde a um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos no qual o mediador “atua como terceiro imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito”.

Impende destacar que a mediação consiste no método adequado para solução de conflitos que envolvem relações continuadas, em que as partes tiveram alguma relação e carregam consigo às frustrações e sentimentos negativos decorrentes dessa relação, conforme Lilia Maia de Moraes Sales e Mariana Almeida de Souza (2011). Nesse mesmo sentido compreende Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 65):

[...] o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que tiver havido liame anterior entre as partes. São casos em que as partes já mantinham alguma espécie de vínculo continuado antes do surgimento da lide, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas, como ocorre no direito de família, de vizinhança e societário.

Quanto aos princípios que informam a mediação, cabe discorrer brevemente sobre alguns deles. Inicialmente, tem-se a autonomia da vontade, a qual pode ser compreendida sob a ótica da soberania da vontade. Tal princípio informa que o indivíduo possui soberania para decidir os rumos da controvérsia e protagonizar uma saída consensual para o conflito.

O princípio da informalidade, de sua vez, consiste no estabelecimento de uma conversa sem apego às formalidades. Isso favorece a comunicação entre as partes, uma vez que há maior descontração e tranquilidade, deixando as partes mais à vontade. No que toca à oralidade, a mediação se desenvolve por meio de conversação entre as partes. Assim, a mediação se utiliza de um procedimento fundado em iniciativas que destaquem iniciativas verbais (TARTUCE, 2016).

Destaque-se, ainda, a imparcialidade. Tal, assim como no processo judicial, é importante no sentido de evitar eventual comprometimento do mediador com relação aos envolvidos no conflito. Por essa razão, não se pode conceber que um mediador tenha vínculo anterior com os envolvidos, de forma que, em ocorrendo tal situação, tanto o conciliador como o mediador devem comunicar imediatamente o impedimento, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, nos termos do art. 170, caput, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A confidencialidade também constitui relevante princípio a ser notabilizado na mediação. As partes precisam estar seguras de que suas declarações não serão usadas contra si em outras oportunidades. Nesse sentido, a confidencialidade confere um elevado grau de compartilhamento para que as pessoas se sintam à vontade para revelar informações que normalmente não revelariam num procedimento público (TARTUCE, 2016). Assim, o Código de Processo Civil dispõe no art. 166, §1º que a confidencialidade se estende a todas as informações que foram produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Por fim, tem-se a isonomia. Atendendo-a, o mediador deve contribuir para um desfecho harmônico entre as partes, de forma que estas sejam tratadas igualmente, o que implicar aos envolvidos os mesmos critérios e chances. Antônio Carlos Ozório Nunes (2016, p. 61) assim assevera:

As pessoas envolvidas na mediação devem receber tratamento igualitário em todas as etapas do processo. Isonomia é garantia de tratamento equânime a todos, assegurando-lhes os mesmos tempos e oportunidades, consagrando a neutralidade e a imparcialidade do mediador, além de contemplar o supremo ideal de construir o justo. A justiça, a igualdade e a equidade são nortes éticos essenciais para o mediador.

Significa dizer que não se pode conceber a mediação sob uma perspectiva onde haja preferência por uma das partes. Se no processo judicial tradicional, constitui grave ofensa desconsiderar a isonomia entre as partes, tampouco se pode acatar a sua inexistência num ambiente de mediação, cujo principal objetivo é restaurar as relação entre as partes. Por essa razão, a isonomia é uma norteador no processo de negociação.

No que diz respeito à conciliação, este também é um meio de autocomposição no qual um terceiro intermedia o diálogo entre as partes a fim de alcançar o consenso para o conflito existente. Cabe notar que a conciliação e mediação são métodos bastante parecidos, de forma que muitas vezes são confundidos, tendo em vista o fato de que ambos se prestam a um objetivo, qual seja o de pôr fim ao conflito.

Todavia cabe estabelecer algumas diferenças básicas entre os dois métodos. Note-se que o Código de Processo Civil faz distinção entre conciliadores e mediadores. Nos termos do art. 165, §2º o diploma processual sugere que a conciliação ocorra nos casos em que a relação entre as partes seja ocasional, isto é, que não haja vínculo de convivência anterior. Nesse sentido assevera Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 65):

O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes. Significa dizer que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que

passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm uma relação anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço. Assim, diante de tal caso a controvérsia poderá ser resolvida com um conciliador, que conduzirá o procedimento e poderá sugerir soluções ao litígio.

Já a mediação, envolve relações continuadas, em que os sujeitos envolvidos na controvérsia possuem uma relação não esporádica, a exemplo das relações familiares. Nesse caso o Código de Processo Civil recomenda a mediação.

Cabe salientar, ainda, um ponto bastante pertinente sobre essas duas formas de solução consensual de conflitos, qual seja a conciliação tem nos acordos o seu único objetivo, entretanto a mediação não tem como único fim o estabelecimento de acordo, pois esta presta-se a desconstruir o conflito e possibilitar a restauração da convivência pacífica entre as pessoas. Tal maneira de abordar o conflito é interessante porque o mero acordo não garante que o conflito entre as partes seja dirimido. Entretanto, ao considerar a restauração social como forma de pacificação social, a mediação procura inibir que novos conflitos surjam em relações que perduram no tempo (ALMEIDA, 2015).

Considerando, portanto, o importante papel dos meios consensuais de solução de conflitos, passa-se a tecer comentários referentes à política adota pelo CEJUSC para a concretização da justiça e aos efeitos dessa política.

5 A POLÍTICA DE CONSENSUALIZAÇÃO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC - DA COMARCA MOSSORÓ/RN

A princípio, faz-se necessário tecer comentários acerca da política de consensualização adotada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cabe registrar que a resolução n° 125 de 2010 do CNJ traduz uma necessidade do atual poder judiciário, que, em função da excessiva carga de demandas, exige novas alternativas para os conflitos. Outrossim, tal resolução traz à tona a finalidade de estabelecer uma cultura da pacificação social, através da criação núcleos para atendimentos das demandas, como também a promoção da adequada formação e treinamento de servidores, mediadores e conciliadores.

Note-se que a referida resolução em seu art. 7° (CNJ, 2010) estabelece que os tribunais possuem um prazo de 30 dias para que estabeleçam Núcleos Permanentes de Métodos

Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, elencando uma série de atribuições a serem seguidas.

Dessa forma, cabe tecer breves comentários sobre alguns incisos. No inciso I, do art. 7º, é atribuição dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o desenvolvimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a fim de que seja estabelecida uma nova visão do conflito e que as partes e os operadores do direito possam procurar a pacificação social.

Quanto ao inciso IV, o referido artigo estabelece que cabe ao Núcleo instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que irão concentrar a realização das sessões de conciliação e mediação, a cargo de mediadores e conciliadores, dos órgãos por eles abrangidos. Tais centros, consoante disposição do art. 8º (CNJ, 2010), são “responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

Conforme relatório “Justiça em Números” do CNJ (2022), indica que atualmente o estado do Rio Grande do Norte comporta 17 (dezesete) Centros Judiciários de Solução de Conflitos, número ainda reduzido, se comparado a estados do nordeste, como a Paraíba que abriga 58 Centros.

Trata-se, portanto, de um processo gradativo, que tem traduzido um aumento pertinente ano após ano. Destaque-se que na justiça Estadual havia no ano de 2021 um total de 1476 (mil, quatrocentos e setenta e seis) CEJUSC's instalados. Em 2014, conforme CNJ (2022), eram 362 (trezentos e sessenta e dois) Centros. Em 2015 a estrutura cresceu em 80,7%, avançando para 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) centros. No ano de 2016, o número de centros aumentou para 808 (oitocentos e oito), em 2017 para 982 (novecentos e oitenta e dois) e em 2018, 1088 (mil e oitenta e oito) centros. Nesse contexto, é notório o avanço da política de criação de centros voltados para a resolução de conflitos.

Note-se que os Núcleos Permanentes tratam da mediação e da conciliação na fase pré-processual, de forma que, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação ocorrerão nos Juízos, Juizados ou varas designadas, ocorrendo através de conciliadores e mediadores que tenham cadastro no Tribunal e que estejam sob a supervisão do juiz coordenador do Centro, conforme art. 8º, §1º (CNJ, 2010). No CEJUSC de Mossoró, conforme informam os conciliadores, o juiz coordenador está sempre analisando as estatísticas, sanando dúvidas e proporcionando a discussão de temas atinentes ao âmbito cível e atuação profissional dos conciliadores a fim de aprimorar os métodos de solução consensual de conflitos.

Com relação ao CEJUSC da comarca de Mossoró/RN, este encontra-se localizado no Fórum Desembargador Silveira Martins. Sua equipe é formada por 02 (dois) servidores efetivos e 26 (vinte e seis) conciliadores vinculados ao tribunal, além de 04 (quatro) que atuam voluntariamente. Cabe destacar que, conforme informação prestada pela chefe do CEJUSC, todos os conciliadores estão devidamente preparados para conduzir as audiências, tendo em vista o fato de que todos possuem curso de formação. No que diz respeito à formação dos conciliadores, esta se deu mediante a oferta de curso por parte do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, junto à ESMARN (Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte).

No que diz respeito às audiências, estas ocorrem de segunda a quinta-feira das 8 horas da manhã até às 16 horas e o CEJUSC recebe processos das Varas Cíveis e de Família da comarca de Mossoró, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. As audiências possuem durações mínimas diferentes, a depender da Vara.

Quando se trata de Varas Cíveis, audiências de conciliação e mediação possuem duração de 30 (trinta) minutos, entretanto em audiências oriundas das Varas de Família, estas possuem duração de 01 (uma) hora. Cabe reiterar que os referidos tempos correspondem ao mínimo necessário para o estabelecimento de uma comunicação aceitável, entretanto é possível que estas audiências possuam duração maior ou mesmo possam ter continuidade em outro momento, a depender da complexidade do caso.

Tendo em vista a possibilidade de tais audiências prosseguirem em outro momento, tem-se que o tempo não tem sido um fator preocupante para as partes, uma vez que a flexibilidade do mecanismo de mediação e conciliação possibilita às partes a resolução da demanda em tempo oportuno, sem que haja eventual prejuízo em função desse fator.

Nota-se que o CEJUSC da comarca de Mossoró tem tomado as medidas necessárias para o ótimo andamento das audiências de conciliação. Cabe, por agora, trazer à tona os dados que foram obtidos a fim de analisar a concretude da política de consensualização na comarca de Mossoró.

5.1 Uma análise dos dados obtidos no CEJUSC e as devidas considerações conforme resultados apresentados

Os dados que serão apresentados a seguir foram obtidos no CEJUSC da comarca de Mossoró/RN. O CEJUSC costuma, a cada mês, fazer um levantamento das audiências de conciliação e mediação realizadas no período supramencionado a fim de averiguar a efetividade

das audiências. Realizadas ou não, as audiências são registradas em planilhas alimentadas pelos conciliadores com dados referentes a audiências realizadas e não realizadas, como também o percentual de acordos alcançados. Portanto, os dados coletados são provenientes das referidas planilhas.

No que diz respeito às audiências, estas podem ser processuais ou pré-processuais. Em se tratando de audiências processuais, estas correspondem às demandas que tiveram ajuizamento de ação. Às audiências pré-processuais, de sua vez, dizem respeito àquelas que ocorrem antes mesmo da parte ajuizar uma ação. No CEJUSC da comarca de Mossoró/RN as audiências de conciliação, portanto, são provenientes das 06 (seis) Varas Cíveis ou das 03 (três) Varas de Família do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, além das audiências correspondentes aos 05 (cinco) Juizados Especiais. Registre-se, também, que o CEJUSC costuma realizar mutirões com grandes empresas e, em tais mutirões, os índices de acordo ultrapassam, normalmente, os 80% de efetividade.

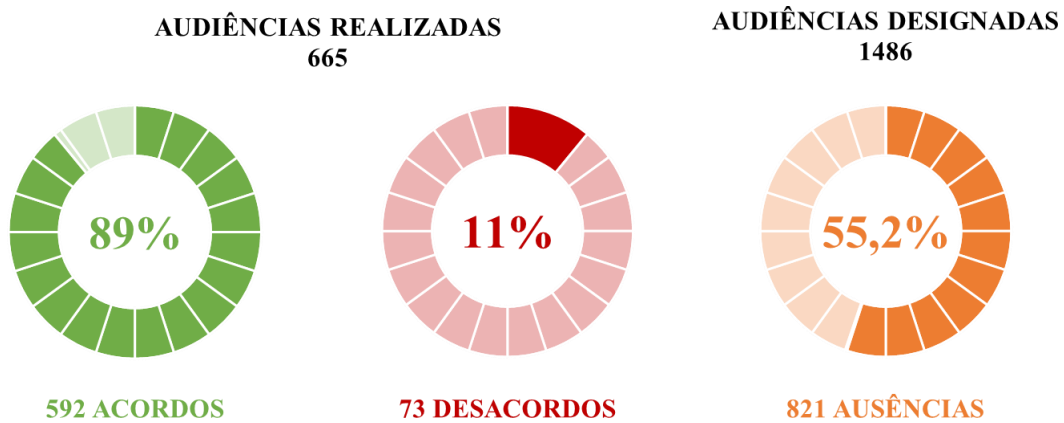
É imperioso destacar que os dados que serão apresentados levam em consideração o lapso de tempo compreendido entre março de 2020 até o mês de fevereiro de 2022, período no qual a crise global causada pela pandemia do covid-19 impediu que o funcionamento de determinados âmbitos, a exemplo do poder judiciário, pudesse ocorrer normalmente. O período de análise, portanto, compreende 24 (vinte e quatro) meses e a exposição ocorrerá através da demonstração dos dados percentuais referentes a cada ano.

Além disso, cabe salientar que os dados compreendem a somatória das audiências processuais e pré-processuais Cíveis e de Família. Assim, não serão demonstrados os índices de acordo referentes aos Juizados Especiais, como também não irão compor o levantamento os mutirões realizados pelo CEJUSC. A escolha pela referida forma de pesquisa tem como fim possibilitar maior precisão no que toca ao levantamento dos dados a fim de delimitar a coleta das informações. Além disso, os mutirões também não constituem o alvo da pesquisa, porque estes geralmente representam problemas envolvendo uma única pessoa jurídica, a exemplo da TCM telecom de Mossoró, que com frequência aciona o setor pré-processual do CEJUSC a fim de resolver problemas relativos à prestação dos serviços.

Feitas as devidas considerações, traz-se à tona os dados obtidos no período compreendido entre o mês de março de 2020 e fevereiro de 2021, o que compreende o primeiro ano referente ao período da pandemia. Nesse período foram designadas 1486 (mil, quatrocentos e oitenta e seis) audiências de conciliação. Desse quantitativo, 665 (seiscentos e sessenta e cinco) audiências foram realizadas e nestas audiências foram obtidos 592 (quinhentos e noventa e dois) acordos, de forma que apenas 73 (setenta e três) acordos não foram concretizados. Assim

o índice de acordos no período de tempo supracitado atinge a marca de 89% (oitenta e nove por cento) e 11% de acordos não concretizados

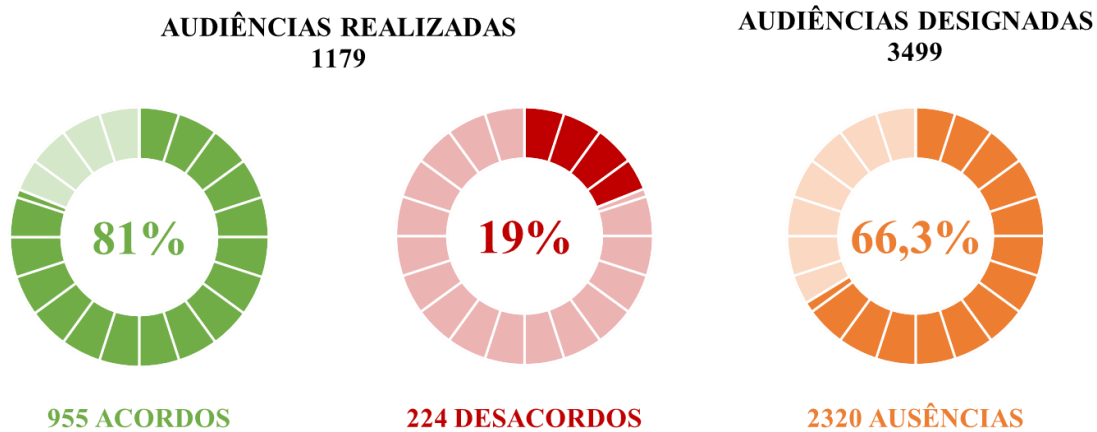
Consoante dados obtidos, é notável que os índices de acordos provenientes das audiências de conciliação alcançaram resultados satisfatórios. É preciso destacar, entretanto, que os resultados apresentados representam, em sua maioria, as audiências de conciliação pré-processuais Cíveis e de Família. Isso se deu pelo fato de que, durante o período da pandemia, o CEJUSC teve as audiências do setor processual paralisadas. Ainda, cabe notabilizar que, das 1486 (mil, quatrocentos e oitenta e seis) audiências designadas, apenas 665 (seiscentos e sessenta e cinco) ocorreram, o que implica 821 (oitocentos e vinte e um) ausências de, ao menos, uma das partes, que em termos percentuais compreende 55,2%. O gráfico a seguir esclarece os dados apresentados:



Com relação ao segundo período de tempo, este tem início em março de 2021 até o mês de fevereiro de 2022. Nesse período, foram designadas 3499 (três mil, quatrocentos e noventa e nove) audiências de conciliação. No que toca às audiências realizadas, estas alcançam a marca de 1179 (mil, cento e setenta e nove). Desse quantitativo, foram efetivados 955 (novecentos e cinquenta e cinco) acordos, de maneira que em 224 (duzentos e vinte e quatro) audiências de conciliação não foi possível a obtenção do acordo. Em termos percentuais, tem-se um índice de 81% de acordos concretizados e 19% de audiências sem acordo.

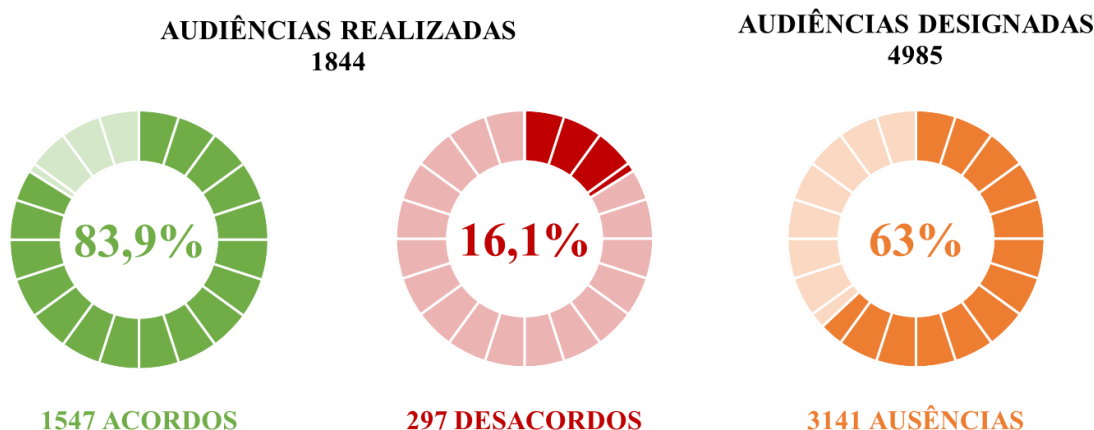
Nesse período de tempo, também é possível verificar um índice de acordo satisfatório, alcançando a marca de 81%. Embora, no ano de 2021, o resultado percentual tenha sido menor que no ano anterior, também é possível verificar um resultado positivo, entretanto, seguindo o mesmo comportamento do ano anterior, destaque-se que os referidos percentuais representam, em sua maioria, reclamações pré-processuais, pelos motivos que já foram supracitados.

Outrossim, das 3499 (três mil, quatrocentos e noventa e nove) audiências que foram designadas no ano de 2021, apenas 1179 (mil, cento e setenta e nove) foram realizadas. Isso significa que ocorreram 2320 (dois mil, trezentos e vinte) ausências de, ao menos, uma das partes. Em termos percentuais o índice de ausências no período entre março de 2021 e fevereiro de 2022 corresponde a 66,3%, demonstrando um certo aumento com relação ao ano de 2020.



Far-se-á, agora, um levantamento percentual dos dois períodos em estudo. Considerando, portanto, os dados entre os meses de março de 2020 e fevereiro de 2022, foram designadas 4985 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco) audiências de conciliação. No que tange ao quantitativo referente às audiências realizadas, estas somam 1844 (mil, oitocentos e quarenta e quatro). O número total de acordos realizados nesse período alcança a marca de 1547 (mil, quinhentos e quarenta e sete) acordos, de maneira que os desacordos correspondem a 297. Assim, tem-se um percentual de acordos de 83,9% e, com relação às audiências sem acordo, estas equivalem a 16,1%.

Cabe salientar que, do total de audiências designadas, apenas 1844 foram realizadas, o que permite concluir que, em 3141 (três mil, cento e quarenta e um) audiências de conciliação, houve ausência de, ao menos, uma das partes. Isso significa que, em termos percentuais, o índice de ausências corresponde a 63%. Abaixo, uma ilustração gráfica melhor esclarece os dados coletados:



A partir desses dados, é possível discorrer sobre alguns pontos pertinentes ao contexto em que se encontram e trazer à baila uma reflexão atinente ao modelo de pacificação social adotado pelos centros judiciários de solução de conflitos. Os dados do estudo em questão estão inseridos dentro do contexto da pandemia. Nesse período, o CEJUSC de Mossoró teve que realizar uma paralisação das atividades de forma presencial e as audiências tiveram que ocorrer de forma online.

Em conversa com os conciliadores do referido centro, estes informaram que o período da pandemia representou um desafio no que diz respeito à adequação das audiências ao novo formato – online –, porém as audiências de conciliação não foram prejudicadas. Outrossim, cabe salientar que, tendo em vista o fato de que os menos favorecidos apresentavam dificuldades de acesso à tecnologia, foi permitido que estes pudessem comparecer ao CEJUSC para utilizar os computadores, evitando, portanto que o acesso fosse mitigado.

Como já destacado anteriormente, os dados apresentados são constituídos, em sua maioria, por audiências de conciliação pré-processuais. Estas audiências, consoante informações apresentadas por conciliador, referem-se a problemas relativos ao direito de família, como dissolução de união estável, divórcio, alimentos, guarda, regime de convivência, exoneração de alimentos. No que diz respeito ao âmbito cível, cobranças são geralmente feitas por empresas em face de pessoas em mora.

De março de 2020 a fevereiro de 2022, o índice de resultados positivos representa 83,9% de acordos concretizados, totalizando 1547 acordos. Estes acordos, de sua vez, carregam uma informação implícita pertinente, qual seja, em audiências de conciliação provenientes do setor pré-processual, os índices de acordo conseguem, com facilidade, alcançar a marca apresentada e uma das razões que podem explicar isso está relacionada a propensão das partes ou mesmo a condição psicológica prévia à realização de tais audiências.

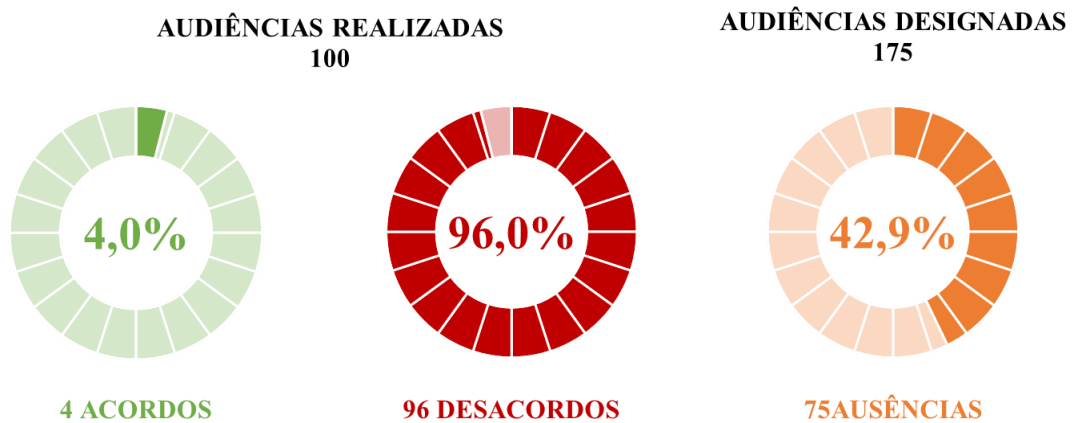
Quando se está diante uma audiência de conciliação na qual as partes, de início, já demonstraram certo desinteresse em ajuizar ação, seja por acreditar na ferramenta do acordo, seja por acreditar na celeridade do procedimento, há maior probabilidade de que um acordo seja alcançado. Em conversa com conciliadores, foi possível constatar que as partes nesse setor procuram flexibilizar as condições dispostas a fim de que um meio termo seja alcançado.

Além disso, com relação às audiências de conciliação relativas à matéria de família, seja no setor pré-processual ou processual, os índices de acordo conseguem alcançar bons resultados, em função do vínculo prévio entre as partes.

Logo, os conciliadores procuram se utilizar do método da mediação, objetivando equalizar as condições das partes. Tais audiências possuem duração mínima de 1 (um) hora, porém elas podem ter continuidade em dias posteriores, a depender da complexidade do caso, conforme informações prestadas.

Os resultados apresentados no período de tempo estudado são positivos, entretanto, para fins de comparação, não se pode dizer o mesmo das audiências de conciliação cíveis do setor processual. Registre-se que o objetivo, aqui, não é fazer uma análise de todo o lapso de tempo utilizado neste texto para fins de estudo, até porque no ano de 2020 e 2021 não foram muitas as audiências de conciliação cíveis do setor processual que foram realizadas, contudo cabe fazer uma menção pontual a determinados meses.

Observando os dados referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, que foram os únicos meses com audiências cíveis provenientes do setor processual, por exemplo, os seguintes dados elucidam as razões apresentadas em linhas anteriores no que tange à disposição das partes para a realização de acordos: nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 foram designadas 175 (cento e setenta e cinco) audiências de conciliação. Destas, 100 (cem) audiências foram realizadas, com apenas 4 (quatro) acordos e 96 desacordos. Em termos percentuais, isso representa um índice de apenas 4% de acordo e 96% de desacordo, o que constitui um resultado muito aquém do que se espera. Com relação às ausências, estas equivalem a 75 (setenta e cinco), traduzindo, percentualmente, 42,9%. Graficamente, tais informações podem assim ser representadas:



Os dados acima, embora constituam apenas uma amostra de dois meses, reproduzem um padrão percentual bastante comum nas audiências cíveis do setor processual. De acordo com informações do CEJUSC e de conciliadores, o percentual atinge no máximo o patamar de 10%, o que configura um número muito abaixo do esperado. Isso se dá em função da indisposição prévia que os advogados de empresas e prepostos apresentam em chegar a um acordo. Em conversa com conciliador, foi informado que uma parte considerável dos advogados ainda compreendem a conciliação como uma alternativa não tão eficiente quanto a resposta jurisdicional, o que leva a crer na ainda enraizada cultura da demanda, cuja propensão é a de que colocar nas mãos do poder judiciário a responsabilidade de dar um fim ao conflito por meio da sentença. Assim, nota-se que a ferramenta do acordo no setor processual ainda constitui um problema e os percentuais são reflexo dessa cultura demandista, tendo em vista os resultados que são alcançados frente ao número de audiências que normalmente são realizadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Repensar a condução dos conflitos que surgem na sociedade é essencial para adequação dos múltiplos mecanismos de que dispõe o Estado às peculiaridades de cada problema entre sujeitos. O Estado, por muito tempo, atribuiu à função do juiz a incumbência de ter que lidar com os mais variados problemas, sem questionar se a atividade judicante seria, em todas as hipóteses, a melhor saída para os inevitáveis conflitos que surgem na sociedade.

A doutrina, de certa forma, já alertava que a consolidação de uma cultura demasiadamente litigiosa constituía um entrave para um processo de transição que considera a pacificação como o fim a ser atingido. Todavia, ainda que difícil, esse processo de transição tem sido necessário, a considerar o crescimento populacional que afoga o judiciário com

demandas que variam das mais simples até as mais complexas, como também o surgimento de novos modelos de resolução de conflitos que se apresentam nesse cenário conflituoso.

Tais alternativas atendem dois fatores pertinentes, quais sejam o problema de um judiciário insuflado e a nova perspectiva de acesso à justiça que não mais pode ser vista apenas como a possibilidade de acesso ao poder judiciário. É por essa razão que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a resolução de nº 125 no ano de 2010 deu um grande passo no processo que concebe uma mudança na lógica tradicional de resolução dos conflitos.

Tendo em vista esse cenário, a presente pesquisa foi elaborada para que algumas considerações provenientes dos dados coletados pudessem ser feitas. A princípio, nota-se que, a despeito dos problemas decorrentes de uma cultura baseada na litigiosidade, o processo de utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos representa, ainda que lento, um avanço para o fim supramencionado.

Ao menos no setor pré-processual do CEJUSC da comarca de Mossoró/RN, é possível notar que os índices de acordos são satisfatórios, tendo em vista o percentual que quase alcança a marca de 90% de acordos todos os anos. Trata-se, portanto, de um conjunto de demandas que foram resolvidas sem ter que recorrer a um processo longo e burocrático, o que permite comprovar a eficácia dos métodos consensuais.

Com relação à realidade das demandas provenientes do setor processual, ainda persiste uma visão tradicional dos conflitos, o que pode ser verificado pelos baixos índices. Como mencionado, geralmente os acordos decorrentes desse setor alcançam 10% de resultados positivos. Realizando uma análise geral dos dados, nota-se que o problema desse baixo índice não pode ser atribuído a capacitação dos conciliadores ou mesmo ao procedimento de conciliação e mediação, uma vez que não se verifica tal resultado no setor pré-processual.

A razão que persiste para explicar esse problema está associada a percepção negativa que os operadores do direito ainda possuem dos métodos consensuais de resolução de conflitos como também a resistência que se nota ainda no início das audiências quando uma das partes sequer dá margem para o estabelecimento de uma comunicação capaz de ditar os rumos do problema.

Isso leva a crer que, além de uma produção normativa voltada para a criação de centros de conciliação, como também a oferta de cursos voltados para a formação de conciliadores, é de notar a necessidade de reformular a percepção dos operadores do direito e isso pode ser feito através das instituições de ensino superior, mediante a promoção do ensino dos mecanismos de solução consensual, e mais do que isso, estimulando operadores do direito no sentido de que o acordo representa uma via mais célere e pacificadora.

Tal iniciativa é importante porque os advogados constituem elemento essencial em uma demanda. Estes precisam demonstrar para os assistidos que a comunicação pode dar fim a um problema que pode durar anos pela via tradicional, tendo em vista a incapacidade de o poder judiciário suportar a excessiva carga de demandas, entregando respostas céleres e justas. Assim, um grande passo rumo à cultura da pacificação já foi dado. O que resta a todos os sujeitos do processo é equalizar as mentalidades no sentido de convergir as posturas no sentido da consensualidade, para além de uma perspectiva que apenas concebe um modelo de vencedores e perdedores.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. In: CASELLA, Paulo de Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). *Mediação de conflitos e acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015 p. 86.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de set. 2022.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3ª Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso em: 03 de nov. 2022.

CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2022.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. A judicialização da saúde e os métodos consensuais de solução de conflitos. In: RODAS, João Grandino, et al. (Coords.). *Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil*. Curitiba: Editora Prismas, p. 55-71, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. Salvador: Jus Podivm, 2018.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira?** In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Org.). A mediação no novo código de processo civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 01-29.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de justiça. **Portaria nº 132 – TJ, de 15 de janeiro de 2021**. Divulga os valores atualizados de Custas e Emolumentos de Atos Forenses Judiciais e dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/files/emolumento/RN-TabeladeCustas2021.pdf>>. Acesso em: 03 de nov. de 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. **O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro**. Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 5, nº 16, p. 204-220, jul./set. 2011 Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326707190_O_Sistema_de_Multiplas_Portas_e_o_judiciario_brasileiro>. Acesso em: 16 de set. 2022

SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. Ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta “onda” de acesso à justiça**. 2021. Tese (Doutorando) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coords). Participação e processo. São Paulo: Ed. RT, 1988.